

S.R. DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo Nº 149/1997 de 17 de Julho

Atribuição de prestações pecuniárias de acção social

I

Distribuição anual da verba destinada a subsídios de precariedade económica

1 - A verba destinada a prestações de precariedade económica será distribuída anualmente pelas diversas ilhas, mediante proposta do Instituto de Acção Social, tendo em conta a incidência relativa dos problemas a que se pretende dar resposta.

2 - Manter-se-á ainda uma dotação, a cargo do conselho de administração do Instituto de Acção Social, para eventual reforço das dotações das diferentes ilhas.

II

Regulamentação dos procedimentos relacionados com a atribuição de subsídios de precariedade económica

3 - O Instituto de Acção Social deve delimitar as situações em que há lugar à atribuição de subsídios de precariedade económica, tendo em conta que se destinam à satisfação de necessidades básicas, das pessoas e famílias mais carenciadas, em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 35.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e de acordo com as rubricas do Plano de Contabilidade das Instituições de Segurança Social.

4 - O procedimento relativo à atribuição de prestações de precariedade económica deve ser acompanhado de estudo e proposta de solução pelos técnicos, sendo decidido por despacho superior de acordo com as competências próprias ou delegadas que estiverem estabelecidas.

5 - O Instituto de Acção Social deve utilizar os mecanismos legais de delegação e subdelegação de competências como forma de descentralizar a sua actuação nesta matéria, atribuindo aos chefes de divisão e coordenadores de ilha a competência para autorizar as despesas com subsídios de precariedade económica, até ao montante de dezasseis vezes a Pensão Social por utente e por ano, e ao pessoal técnico de intervenção social igual competência, até ao montante correspondente a cinco vezes a Pensão Social.

6 - Os mesmos mecanismos deverão ser igualmente utilizados para permitir que se proceda localmente ao processamento e pagamento dos subsídios, mesmo os de montante

superior aos valores referidos no n.º 5 cuja despesa careça de autorização pelo conselho de administração do Instituto de Acção Social.

7 - Independentemente da competência para autorizar a despesa, os subsídios são atribuídos por conta da dotação estabelecida para a ilha a que disserem respeito, podendo o Conselho de Administração do Instituto de Acção Social reforçar a dotação atribuída a cada ilha, usando a dotação referida no n.º 2.

III

Impressos e tramitação geral

8 - Os subsídios são pagos através de um documento, cujo modelo está sujeito a aprovação pelo Director Regional de Segurança Social, integrando os elementos de informação e mecanismos de segurança adequados.

9 - O documento deve conter um número sequencial por ilha e ser elaborado com uma cópia para o serviço processor, destinando-se o original e uma outra cópia ao beneficiário.

10 - Deverá conter:

Identificação do serviço de ilha processador;

Nome e número de um documento de identificação do beneficiário, sempre que possível o do cartão de beneficiário da segurança social;

Nome e número de um documento de identificação da pessoa a quem pode ser efectuado o pagamento, se não for beneficiário;

Quantia a pagar, em algarismos e por extenso;

Rubrica orçamental, por onde é processado o pagamento;

Serviço pagador, de acordo com as possibilidades e a preferência manifestada pelo beneficiário;

Data e prazo de validade, que poderá ser um máximo de 30 dias;

Assinatura do responsável pela autorização do pagamento e de outro funcionário do mesmo serviço, exceptuando os serviços que dispõem apenas de um funcionário e no atendimento descentralizado dos utentes, até ao montante de cinco vezes a Pensão Social por utente e por ano;

Autenticação das assinaturas com o carimbo do serviço.

11 - Os pareceres dos técnicos que contenham propostas de atribuição de subsídios devem ser submetidos a despacho imediato do dirigente ou funcionário com competência para autorizar as despesas, seguindo-se o processamento e emissão dos meios de pagamento.

12 - Os meios de pagamento devem ser entregues aos beneficiários, sempre que possível, sem implicar nova deslocação ao local de atendimento.

13- As tesourarias e os serviços descentralizados do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social ficam obrigados a descontar os meios de pagamento que lhes forem apresentados pelos respectivos beneficiários, desde que reúnem as características referidas acima.

14 - O Instituto de Gestão de Registo de Segurança Social remeterá a cada um dos serviços emissores dos meios de pagamento e ao Centro de Gestão Financeira da Segurança Social uma lista dos que foram descontados em cada mês, até ao final do mês seguinte, referenciados pelo nome do beneficiário número de ordem, quantia paga e rubrica orçamental respectiva.

15- Os serviços emissores de meios de pagamento remeterão à Direcção Regional de Segurança Social mapas dos montantes globais dos subsídios atribuídos em cada trimestre, no prazo máximo de trinta dias após o período a que digam respeito.

IV

Controlo orçamental

16 - Compete aos serviços emissores de meios de pagamento efectuar o autocontrolo orçamental das verbas envolvidas em prestações pecuniárias de acção social.

17- Compete ao Centro de Gestão Financeira da Segurança Social efectuar o controlo sucessivo das mesmas verbas, através das listas remetidas pelo Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social e dos mapas remetidos pelo Instituto de Acção Social.

V

Revogação

18 - São revogados os despachos do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social de II e 30 de Janeiro de 1996, relativos à mesma matéria.

VI

Entrada em vigor

19- As presentes orientações entram em vigor em 30 de Julho de 1997.

2 de Julho de 1997.- O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, José Gabriel do Álamo de Meneses.